



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.073, DE 2016** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 313/2011

Ofício nº 502/2016 – SF

Acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever que os recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição serão destinados prioritariamente ao financiamento de cursos na área da saúde, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O) PL-3127/2015 E SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3127/15, 3987/15, 4104/15, 4797/16, 6143/16, 6176/16 e 6987/17

(*) Atualizado em 14/03/2017 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.2º

.....

§ 6º Os recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, previstos no inciso II do **caput** deste artigo, serão destinados prioritariamente ao financiamento de cursos na área da saúde, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Revogam-se o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de abril de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)*

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

.....
.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)
- VII - outras fontes; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001\)](#)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IX – [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

- § 12. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)
- § 13. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)
- § 14. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)
- § 15. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)
- § 16. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-D. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

III – (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IV – (Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.127, DE 2015

(Do Sr. Guilherme Mussi)

Dispõe sobre aumento do repasse oriundo das receitas das loterias federais e similares para aumentar seus percentuais para a Previdência Social, Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5073/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei destina recursos das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal à Previdência Social, Assistência Social e ao Sistema Único de Saúde – SUS, de forma a seguir:

I – 10% (dez por cento) de todas as receitas que tratam o *caput* para manutenção da Previdência Social;

II – 10% (dez por cento) de todas as receitas que tratam o *caput* para a manutenção da Assistência Social.

III – 10% (dez por cento) de todas as receitas que tratam o *caput* para a manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Os percentuais a que se referem o os incisos I, II e III do artigo será calculado e distribuído de acordo com a respectiva arrecadação das loterias e concursos de prognósticos em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2º Os recursos relativos ao percentual referido nos incisos I, II e III serão creditados em contas especiais a serem criadas pela Caixa Econômica Federal e deverão ser repassados semanalmente.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o atual momento econômico Brasileiro;

Considerando o possível avanço e aprovação da chamada CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras;

Considerando a importância de mantermos o Sistema único de Saúde e a Previdência Social para benefício de toda a população;

Considerando a apresentação do déficit orçamentário para o corrente ano de 30 bilhões de reais que os Ministros da Fazenda e do Planejamento apresentaram à Câmara dos Deputados;

Considerando ainda a previsão de um déficit orçamentário de 36 bilhões de reais para 2016;

Vivemos um momento muito delicado na economia brasileira. Segundo o Governo Federal, o sistema da Previdência Social encontra-se “falido”, e serão necessários muitos investimentos financeiros recursos para recompor o sistema.

Ocorre que as medidas que o Governo Federal vem adotando, não estão de acordo com a vontade da sociedade brasileira.

Algumas destas medidas são:

- Aumento na tributação sobre serviços;
- Reimplantação da CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras;
- Tributação sobre serviços online como Netflix, WhatsApp e etc;
- Redução de recursos para o Financiamento Estudantil – Fies;
- Redução dos recursos para o Programa Minha Casa Minha Vida, etc;

Dentre as medidas citadas, devemos dar maior destaque no momento à temida e possível volta da CPMF, a qual nós não concordamos e não votaremos favoravelmente ao retorno deste imposto.

O que mais nos deixa indignados é que o Governo Federal não se mostra preocupado em reduzir os gastos da máquina pública. O país necessita de muitos cortes nos gastos públicos para que estas contas sejam equilibradas.

A presente proposta visa angariar recursos para o Sistema Único de Saúde, Previdência Social e Assistência social por meio das receitas obtidas pelas loterias federais, que nos últimos anos, vem crescendo tanto na quantidade de jogos de loteria disponíveis quanto nos valores dos prêmios, sem prejuízo nos prêmios e sem a necessidade de aumento de impostos.

Acreditamos que com isto, podemos sim conseguir recursos suficientes para mantermos os sistemas citados do país para benefício da sociedade.

Desta forma, contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.987, DE 2015

(Do Sr. Fernando Torres)

Destina 1% da arrecadação das Loterias Federais para o INCA -Instituto Nacional do Câncer.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3127/2015. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A CFT DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Determina que 1% da arrecadação das Loterias exploradas pela Caixa Econômica Federal ficam destinados para o INCA – Instituto Nacional do Câncer.

Art. 2º – O repasse percentual de 1% se refere a arrecadação bruta de todos os concursos realizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O INCA – Instituto Nacional do Câncer é órgão auxiliar ao Ministério da Saúde que tem como finalidade a coordenação e desenvolvimento de ações de prevenção e controle de Câncer no país, foi criado na década de 1930, em Decreto assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas em 13 de janeiro de 1937 foi criado o Centro

de Cancerologia no Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, no Rio de Janeiro. Órgão vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), dentre as atividades que desenvolve tem grande destaque o atendimento médico-hospitalar gratuito prestado a pacientes com Câncer através do SUS – Sistema Único de Saúde, projetos de estudo e pesquisas epidemiológicas, formação de profissionais em diversas especialidades Oncológicas, buscando o aprimoramento técnico e científico com o objetivo de reduzir a quantidade de casos, ampliar os recursos no tratamento reduzindo as taxas de mortalidade causadas pelo Câncer.

Esta quantidade de serviços relevantes prestados para a sociedade tornam o INCA uma Instituição de grande importância no prevenção e combate ao Câncer no país, e é necessário a aplicação de mais recursos com o objetivo de ampliar o atendimento e as pesquisas devolvidas, as Loterias da Caixa Econômica Federal alcançaram no ano de 2014 atingiram o faturamento de mais de R\$ 13 Bilhões de Reais, parte desta arrecadação é repassada ao Governo Federal para que investimento em diversas áreas como saúde, esporte, educação, cultura e segurança.

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo de direcionar recursos originados do faturamento das Loterias da Caixa Econômica Federal, para o INCA-Instituto Nacional do Câncer Instituição que a muito tempo vem desempenhando um importante papel na pesquisa e tratamento do Câncer no país, doença que a cada ano mata milhares de brasileiros.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

PROJETO DE LEI N.º 4.104, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera dispositivos da Lei Nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, e dá outras providências, estabelecendo novos percentuais de destinação dos recursos da Timemania para o setor saúde (Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos), inclusive para a saúde bucal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3127/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º O art. 2, inciso IV , VII e § 4º da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI – 3,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;

VII – 1,0% (meio por cento) para o Programa Brasil Sorridente, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, para ações nos municípios, entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 8(oito) anos antes da publicação desta Lei.”
 (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A oferta de bens e serviços de saúde é uma das mais complexas e árduas tarefas no mundo moderno. Por outro lado, há evidentes limitações da capacidade de produzir tais bens e serviços na proporção da demanda, em virtude de diversos fatores. Muitas limitações são aceitas, como as barreiras tecnológicas ou a falta dos recursos financeiros.

O modelo de financiamento da saúde do Brasil combina origens de recursos públicos e privados, e dentre estes dos recursos dos concursos prognósticos o da Timemania, devidamente contemplados no orçamento da seguridade social. Portanto, diante do caos da saúde pública que não consegue oferecer os serviços à população, este projeto pretende ampliar os repasses de recursos às Santas Casas de Misericórdias obtidos com a Timemania, objeto da Lei no 11.345, de 14 de setembro de 2006, levando em conta o importante papel das unidades filantrópicas para a assistência dos SUS, como é o caso das Santas Casas que sustentam grande parte dos atendimentos em vários Estados/Municípios e tem reunido esforços além do possível para a sustentabilidade, expansão e qualificação dos serviços.

Observa-se ainda, que os recursos financeiros e os investimentos em saúde bucal, oriundos do repasse ao Fundo de Saúde Municipal são muito pequenos diante da demanda existente e das necessidades do setor. Os incentivos financeiros, que se dão mediante a implantação de equipe de saúde bucal (ESB), no Programa Saúde da Família (PSF) e no Programa Brasil Sorridente, conforme dados do ministério da saúde, mostram que o programa é responsável pela cobertura de apenas 38% da população.

Exemplificando esta situação de cobertura “um milhão de paranaenses não têm nenhum dente na boca. Quase 13% da população do estado, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), divulgada pelo IBGE, em convênio com o Ministério da Saúde, referente ao ano de 2013, é completamente banguela. É o maior índice entre os estados do Sul do país. A proporção de desdentados no Paraná também supera a média nacional, que é de 11% (veja infográfico). Em contrapartida, novos métodos adotados pelo sistema público de saúde tendem a reduzir esse índice para os próximos anos. Em Curitiba, por exemplo, consultas com agendamento antecipado facilitam o atendimento” (Matéria do Jornal Gazeta do Povo de 25 de julho de 2015).

Assegurar um fluxo adequado, contínuo e permanente de recursos financeiros ao provimento das ações em saúde bucal constitui pré-condição para a resolução de inúmeros problemas de saúde da população brasileira e esse percentual de 3,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de

portadores de deficiência e de 1,0% (meio por cento) para o Programa Brasil Sorridente, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, para ações nos municípios, entidades hospitalares sem fins lucrativos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência.

Esses recursos provenientes da Timemania, certamente contribuirá sobremaneira para minimizar as deficiências de atendimento nos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO BELINATI**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2016

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Altera o inciso VI art. 2º e acrescenta o inciso IX na lei 11.345, de 14 de setembro de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-4104/2015.

Art. 1º. O inciso VI do art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....
VI – 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;”

Art. 2º. O art. 2º fica acrescido do inciso IX:

“Art.2º.....
.....

. IX- 0,50% (meio por cento) para a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down para aplicação na defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, repassado de forma direta e automática pela Caixa Econômica Federal, cabendo prestação de contas dos recursos utilizados.”

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência neste país sempre careceram de políticas públicas que atendessem seus direitos. Para os deficientes intelectuais sempre foram reservadas a caridade, a assistência, a misericórdia pública e social. A única

política que se tem conhecimento neste País é a da Presidente Dilma, Viver Sem Limites que em 2013 ousou tornar realidade a Convenção da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, ratificada pelo Brasil em 2008.

Até então foi a labuta diária das famílias e suas reivindicações para que seus filhos tivessem reconhecidos seus direitos. Há uma dívida histórica desse País de mais de 500 anos para com os deficientes, em especial os intelectuais, que dependem exclusivamente de terceiros para a sua sobrevivência.

As famílias das pessoas com síndrome de Down têm ajudado a mudar o curso dessa história em sua luta pela inclusão social, escolar, trabalho. As Federações Brasileiras das Associações de Síndrome de Down, assim como todas as suas filiadas, nesses 20 anos tiveram papel relevante nessa luta. Alias deve-se reconhecer que foram essas entidades que mudaram a escola neste país na sua luta incansável e incessante de uma escola inclusiva, atuando junto ao governo para a sua mudança.

A Federação tem importante papel na defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual, em especial as com Síndrome Down (SD), atuando há 20 anos no segmento. Além disso, ressaltamos que o trabalho das associações filiadas são fundamentais e recebem o reconhecimento da população de 80 municípios brasileiros, onde existem prestação de serviços às pessoas com SD e outras deficiências intelectuais, apesar dos mais poucos recursos que dispõe.

É necessário que a Câmara dos Deputados reconheça e apoie o papel da Federação, a qual tem estado em situação penosa ante a falta de recursos, sendo necessário que o Poder Público apoie suas iniciativas e a ajude a ter financiamento estável para o desenvolvimento de suas atividades. O percentual que se propõe garantirá a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) uma renda de mais ou menos 36 mil reais mensais o que a ajudará a manter-se e apoiar as suas filiadas espalhadas pelo País.

Importante, destacar que a cada 600 nascidos, um tem SD. Ressalta-se que essas pessoas, que agora conseguem ter uma vida mais longa, devem ter também garantidos maiores cuidados com a sua saúde, dentre outros aspectos. São

1,8% da população tem deficiência intelectual (IBGE, 2012): 3.6 milhões de pessoas, dentre elas, 450 mil com SD.

A medida legislativa é de justiça social e resgata dívida histórica do País para com as pessoas com deficiência intelectual.

Sala de Comissões, 22 de março de 2016.

DEPUTADO ODORICO MONTEIRO
PROS/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º O concurso de prognóstico de que trata o *caput* deste artigo será autorizado pelo Ministério da Fazenda e executado pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Poderá participar do concurso de prognóstico a entidade desportiva da modalidade futebol que, cumulativamente:

I - ceder os direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso;

II - elaborar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, demonstrações financeiras que separem as atividades do futebol profissional das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, observado o § 3º deste artigo;

III - atender aos demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As demonstrações financeiras referidas no inciso II do § 2º deste artigo, após auditadas por auditores independentes, deverão ser divulgadas, por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade desportiva, e publicadas em jornal de grande circulação.

Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:

I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;

II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;

III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;

IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:

a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e

b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e

VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.

§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.

§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do *caput* deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007\)](#)

Art. 3º A participação da entidade desportiva no concurso de que trata o art. 1º desta Lei condiciona-se à celebração de instrumento instituído pela Caixa Econômica Federal, do qual constará:

I - a adesão aos termos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II - a autorização para a destinação, diretamente pela Caixa Econômica Federal, da importância da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei para pagamento de débitos com os órgãos e entidades credores a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - a cessão do direito de uso de sua denominação, emblema, hino, marca ou de seus símbolos durante o período estipulado no instrumento de adesão de que trata o *caput* deste artigo, que não poderá ser inferior ao prazo máximo de parcelamento fixado no art. 4º desta Lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.143, DE 2016

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a redistribuição, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), de parcela dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5073/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

.....
 IV – vinte por cento dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição; (NR)

.....
 § 1º Do total de recursos financeiros resultantes dos percentuais de que tratam os incisos IV e VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser

observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como oitenta por cento dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aumentar o volume de recursos destinados ao fomento do esporte olímpico no Brasil, de modo a contribuir para seu contínuo desenvolvimento.

Para tanto, propomos a ampliação das fontes de financiamento do esporte olímpico mediante o incremento das parcelas destinadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) na participação das loterias de prognósticos federais, que são administradas pela Caixa Econômica Federal.

Tais comitês olímpicos, é bom que se frise, já participam da arrecadação das loterias administradas pela Caixa. Por força da legislação vigente, eles recebem o valor equivalente a 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e, ainda, a renda líquida de um concurso das loterias de prognósticos esportivos. Nos anos de Jogos Olímpicos e Jogos Pan-Americanos, ambos os comitês recebem a renda líquida de dois desses mesmos concursos de prognósticos. Segundo dados fornecidos pela Caixa, no ano de 2015 o COB e o CPB receberam R\$ 286 milhões a título de participação nas receitas lotéricas.

Entendemos, contudo, que essa participação pode e deve ser ampliada. Afinal, se a União, por meio da Caixa, arrecada recursos com a atividade de jogos e apostas, nada mais natural do que os resultados da exploração dessa atividade beneficiem de maneira prioritária o esporte. Diante disso, o que estamos a propor é que o COB e o CPB passem a receber, também, uma participação de 20% (vinte por cento) do montante dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Hoje, os valores de prêmios não resgatados no prazo de noventa dias são integralmente destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Segundo dados da Caixa, em 2015 o Fundo recebeu R\$ 1,356 bilhão das loterias federais, dos quais R\$ 301 milhões a título de prêmios não resgatados. A aprovação da presente proposição representa a redistribuição de cerca de R\$ 60,2 milhões, o que representa meros 4,4% daquele total.

No intuito de minimizar os efeitos da mudança aqui buscada e evitar impacto orçamentário imediato, propomos que a lei entre em vigor apenas no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. Desse modo, a redistribuição já será devidamente considerada quanto da elaboração e discussão, no Congresso Nacional, da lei orçamentária aplicável ao exercício financeiro em que a presente proposição entrar em vigor.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- VII - outras fontes; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

IX – (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

- I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;
- II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e

locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. [\(Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. [\(Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. [\(Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória\)](#)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 16. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas

administrativas cabíveis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e

V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 56-D. [\(VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV – [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
[\(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil \(Fies\) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

.....

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016\)](#)

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

PROJETO DE LEI N.º 6.176, DE 2016 (Do Sr. Celso Jacob)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a destinação da receita líquida do concurso de prognóstico

específico para Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), para incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6143/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), passa a vigorar conforme o seguinte:

“Art. 9º Constitui receita destinado ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concurso de prognósticos todo e qualquer concurso de sorteio de números ou quaisquer outros símbolos, loterias e apostas de qualquer natureza no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, promovidos por órgãos do Poder Público ou por sociedades comerciais ou civis.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo constitui-se de:

I - Renda líquida total do concurso de prognóstico específico a ser criado e realizado pelos órgãos do Poder Público destinada à incentivo, treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

II - Cinco por cento sobre o movimento global de apostas em prado de corridas;

III - Cinco por cento sobre o movimento global de sorteio de números ou de quaisquer modalidades de símbolos.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, entende-se como:

I - Renda líquida - o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com administração;

II - Movimento global das apostas - total das importâncias relativas às várias modalidades de jogos, inclusive o de acumulada, apregoadas para o público no prado de corrida, sub sede ou outra dependência da entidade;

III - Movimento global de sorteio de números - o total da receita bruta, apurada com a venda de cartelas, cartões ou quaisquer outras modalidades, para sorteio realizado em qualquer condição. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como justificativa principal a adoção de norma legal, hoje esparsa, que possa gerar receita específica para o incentivo, treinamento e realizações de jogos para o preparo dos atletas olímpicos nacionais.

A regulamentação reforça o apoio através de um concurso de prognóstico próprio.

No que diz respeito ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), a Lei nº 9.615 determina, em seu Art. 9º, que “anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

O Art. 9º prossegue com as seguintes determinações:

“§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos PanAmericanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos. ”

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB. ” Com isso, tanto o COB como o CPB anualmente recebem essa fonte de recursos do governo federal para investir no desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico nacionais. O que se pretende com este projeto de lei é tornar permanente o recebimento da receita para o desenvolvimento dos atletas olímpicos e Paraolímpicos.

Por esta razão, espero seja o presente projeto aprovado pelos meus pares, pois a sua contribuição para o desenvolvimento no esporte, no contexto posto, é indispensável ao aumento da arrecadação de receita, não trazendo aumento de custo para o orçamento da União gerando melhores condições para formação de atletas olímpicos e paraolímpicos.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2016.

Celso Jacob
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção II
Dos Recursos do Ministério do Esporte
(Seção com redação dada pelo Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no *caput* do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

§ 3º *(VETADO na Lei nº 11.118, de 19/5/2005)*

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro
CDDB

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000)*

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

VII - aprovar o Código Brasileiro Antidopagem - CBA e suas alterações, no qual serão estabelecidos, entre outros: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

a) as regras antidopagem e as suas sanções; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

b) os critérios para a dosimetria das sanções; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

c) o procedimento a ser seguido para processamento e julgamento das violações às regras antidopagem; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

VIII - estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 1º O Ministério do Esporte prestará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 2º No exercício das competências a que se referem os incisos VII e VIII do *caput*, o CNE deverá observar as disposições do Código Mundial Antidopagem editado pela Agência Mundial Antidopagem. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

§ 3º Enquanto não for exercida a competência referida no inciso VII do *caput*, competirá à ABCD publicar o CBA, que poderá ser referendado pelo CNE no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2017

(Do Sr. Odorico Monteiro)

Destina a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4797/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinada anualmente à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena, ou outra que a suceder.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o valor correspondente à diferença entre a arrecadação total do concurso e as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda devido.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei:

I – serão repassados diretamente à FBASD pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em ações, programas e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida; e

III – poderão ser geridos diretamente pela FBASD ou de forma descentralizada, por meio de ajustes da FBASD com as entidades a ela associadas que estejam em situação regular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que apresentem planos de trabalho para o uso dos recursos e que observem os princípios gerais da administração pública.

Art. 3º A FBASD prestará contas da aplicação dos recursos recebidos em decorrência do disposto nesta lei mediante o encaminhamento de relatório anual:

I – aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal; e

II – ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que deverá aprová-lo, sob pena de a FBASD não receber os recursos no exercício subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo destinar à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) uma parcela dos recursos arrecadados com a loteria conhecida como “Mega Sena”, a fim de contribuir para a manutenção de suas ações, projetos e programas.

A entidade aqui versada tem por finalidade estatutária agregar associações, fundações e outras formas de movimento social, pessoa jurídica, em favor do desenvolvimento das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais. Sua atuação abrange todas as formas de garantia dos direitos da saúde, da educação, da assistência social, do trabalho, da cultura e áreas afins.

A FBASD atua preponderantemente no campo da síndrome de Down e, de modo geral, em relação a todas as deficiências intelectuais. Para o bom desempenho de suas atividades, a entidade, naturalmente, carece de recursos, os quais costumam ser arrecadados principalmente na forma de mensalidades, taxas e contribuições correspondentes a serviços prestados e bens, como publicações e outros, bem como de contribuições voluntárias de pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas e de suas entidades associadas.

Entendemos que, pelos relevantes serviços que presta, é justo destinar novos recursos para a entidade. Seguindo então o modelo vigente de repartição de receitas de loterias, que já beneficia entidades como a Cruz Vermelha Brasileira e a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, consideramos que a melhor forma de destinar recursos a essa importante entidade representativa das pessoas com síndrome de Down é mediante a entrega direta do valor correspondente a um concurso da loteria conhecida como “Mega-Sena”.

A fim de garantir a boa aplicação dos recursos, incorporamos na proposição as condições e deveres de prestação de contas atualmente consagrados na legislação para outros beneficiários de parcela das receitas lotéricas. Assim, exige-se, por exemplo, que os recursos sejam exclusiva e integralmente aplicados em ações, programas e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, a partir de planos

de trabalho previamente aprovados. Na mesma linha, exige-se que a FBASD preste contas dos recursos mediante o encaminhamento de relatório anual aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que deverá aprovar o referido relatório, sob pena de a FBASD não receber os recursos no exercício subsequente.

Tendo em vista a sua relevância social, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO

FIM DO DOCUMENTO
